

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado Walter Lhoshi

Relator: Deputado Alceni Guerra

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que introduz parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. Tem por objetivo dar competências às autoridades consulares para proceder a separação e o divórcio, quando consensual, não havendo filhos menores ou incapazes, observado os requisitos legais. Deve constar de escritura pública disposições sobre partilha, pensão alimentícia e utilização do nome das partes, a partir da separação.

Argumenta com a possibilidade criada pela Lei nº 11.441/2007, de ser procedida administrativamente a separação e o divórcio consensuais por via administrativa; a modificação pretendida pelo PL 791 complementa as disposições da Lei 11.441, que trata da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar o mérito da Proposta.

A regulamentação dos fatos sociais pelo Direito, sabemos, inspira-se na realidade trazida por esses mesmos fatos. É verdade atual que as uniões de pessoas com intuito de vida familiar em comum, perdeu de modo geral o aspecto da pompa e formalidades quase sacrossantas de tempos idos. Analogamente, as separações. Sem descurar dos requisitos que garantam a idoneidade dos registros públicos e observados aspectos culturais que informam a elaboração das normas reguladoras a respeito, não há óbice à celebração tanto da união, quanto ao seu desfazimento a nível administrativo. A própria Lei 11.441, ao extratificar em lei a permissão para proceder-se a separação administrativamente, confirma esse entendimento.

O PL ora em exame, inspira-se nessa orientação, extendendo também ao exterior, através da autoridade consular competente, a possibilidade de proceder-se a separação consensual e divórcio, quando não existir filhos menores ou incapazes.

Oportuna a alteração proposta.

Em vista das considerações apresentadas, temos que o PL de nº 791 é oportuno, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Alcení Guerra
Relator